



**RESOLUÇÃO Nº 019/2025 – TCE, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

*Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a Solução Técnica Consensual, visando promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto nos incisos II e XIX do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e no inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 13.655, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e incluiu, no artigo 26, a previsão da autoridade administrativa utilize ações consensuais para a eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do artigo 13 do Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 da LINDB, que assim estabelece: “A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores”;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Recomendatória Atricon nº 02/2022, que recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros para que, observado o regime jurídico-administrativo, adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 94-A da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 775, de 18 de dezembro de 2024, que estabelece que o Tribunal poderá instituir, mediante resolução, procedimentos ou instrumentos destinados a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à Administração Pública e ao controle externo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar instrumentos que garantam o exercício das atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** que a atuação dialógica e consensual tem se revelado uma prática adotada por diversos Tribunais de Contas no exercício de suas competências e visando ao cumprimento de suas atribuições relacionadas ao controle externo, conferindo celeridade e efetividade quando de sua utilização,



**RESOLVE:**

Art. 1º. A Solução Técnica Consensual (STC) constitui procedimento que compreenderá o emprego de métodos e técnicas destinados a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na prevenção de conflitos e na busca por soluções para temas controvertidos, de caráter relevante, relacionados à administração pública e ao controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas, de acordo com o que estabelece o artigo 94-A da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte), com a redação atribuída pela Lei Complementar Estadual nº 775, de 18 de dezembro de 2024.

Art. 2º. Poderão propor a STC:

I – o Conselheiro Relator, quando o objeto da busca por solução consensual seja delimitado sobre matéria referente a processo em trâmite no Tribunal de Contas;

II – o Conselheiro cujo objeto da busca por solução consensual seja delimitado sobre matéria referente a jurisdicionado sob sua relatoria, nos termos dos arts. 176 e 177 do Regimento Interno do TCE, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012;

III – as equipes de fiscalização, nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012;

IV – as unidades técnicas do Tribunal;

V – as autoridades elencadas no artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012.

Art. 3º. Para a admissibilidade da STC, exigem-se os seguintes requisitos:

I – que os temas sejam relacionados às competências do Tribunal de Contas;

II – que os temas e respectivas questões a serem enfrentadas sejam relevantes, técnica e/ou juridicamente complexos e/ou tenham grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade;

III - a capacidade operacional disponível no Tribunal para atuar nos processos de STC.

Parágrafo único. Não será admitida STC nos casos em que haja processo com decisão de mérito proferida pelo Pleno ou Câmara, ainda que passível de interposição de recurso.

Art. 4º. Além dos requisitos exigidos pelo art. 3º desta Resolução, a STC somente será admitida se contiver os seguintes elementos:

I – indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada e/ou repercussão sobre a Administração Pública e a sociedade;



II – manifestação contendo os elementos técnicos e jurídicos da controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução;

III – indicação dos órgãos e entidades da Administração Pública interessados na solução e, se houver, de particulares envolvidos na controvérsia;

IV – indicação, se houver, da existência de processo em trâmite no Tribunal de Contas, cuja matéria trate sobre o objeto delimitado para a busca de solução consensual, e desde que, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, desta Resolução, não haja decisão de mérito, ainda que passível de interposição de recurso.

Art. 5º. A STC será autuada em processo autônomo, competindo ao Presidente do Tribunal de Contas, após manifestação da Diretoria da Secretaria de Controle Externo, decidir sobre a admissibilidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da realização da STC.

§ 1º. A manifestação da Diretoria da Secretaria de Controle Externo deverá contemplar a adequação do objeto aos requisitos exigidos pelo art. 3º, a complexidade técnica e presença dos elementos indicados pelo art. 4º, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º. No caso de proposição de STC pelos legitimados indicados nos incisos I a IV do art. 2º desta Resolução, a Diretoria da Secretaria de Controle Externo deverá providenciar, por meio de diligência, os requisitos e elementos exigidos pelos arts. 3º e 4º, verificando, por meio de manifestação de caráter eminentemente técnico, o preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade.

§ 3º. No caso de proposição de STC pelos legitimados previstos no inciso V do art. 2º desta Resolução, a Diretoria da Secretaria de Controle Externo realizará análise prévia de admissibilidade, considerando os requisitos e elementos exigidos pelos arts. 3º e 4º, por meio de manifestação de caráter eminentemente técnico.

§ 4º. É irrecorrível a decisão do Presidente do Tribunal de Contas que inadmita a proposição de STC.

§ 5º. Em sendo admitida, o processo de STC será encaminhado ao Conselheiro Relator.

Art. 6º. A relatoria da STC caberá:

I – ao Conselheiro Relator do processo, quando o objeto da busca por solução consensual seja delimitado sobre matéria em trâmite no Tribunal de Contas;

II – ao Conselheiro cujo objeto da busca por solução consensual seja delimitado sobre matéria referente a jurisdicionado sob sua relatoria, nos termos dos arts. 176 e 177 do Regimento Interno do TCE, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012;

§ 1º. Na hipótese de diferentes unidades jurisdicionadas envolvidas na STC



proposta, com variedade de Relatores na lista de Jurisdicionados para o biênio, sua distribuição ocorrerá, mediante autorização do Tribunal Pleno, por sorteio eletrônico a Relator único, que presidirá a instrução até o julgamento do feito, nos termos do §4º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte.

§ 2º. Havendo manifestação do Presidente pela admissibilidade da STC, o procedimento a ela relativo será encaminhado ao Conselheiro Relator da matéria, o qual poderá ratificar ou não o referido juízo de admissibilidade.

§ 3º. Havendo a ratificação mencionada no § 2º deste artigo e caso o objeto da controvérsia já esteja sendo tratado em processo em tramitação no Tribunal de Contas, será sobrestada a apreciação das questões relacionadas ao objeto da STC abordadas no processo, que poderá prosseguir caso existam outros pontos a serem examinados pelo Tribunal de Contas.

§ 4º É irrecorrível a decisão do Conselheiro Relator que não ratifica o juízo de admissibilidade positivo realizado pelo Presidente.

Art. 7º. Admitida a STC, esta será encaminhada à Secretaria de Controle Externo para, ouvida a Diretoria da Secretaria de Controle Externo, indicar os membros da Comissão Técnica de Solução Consensual (CTSC) à Presidência, para formalização mediante portaria.

§ 1º. A CTSC será composta, no mínimo, por:

I – um auditor de controle externo da Diretoria da Secretaria de Controle Externo, que atuará como coordenador;

II – um auditor de controle externo representante da unidade técnica de controle externo responsável pela matéria tratada para discussão e análise das propostas de solução a serem apresentadas;

III – um representante de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e/ou Municipal que tenha solicitado a solução consensual ou que tenha manifestado interesse na solução.

§ 2º. Poderá ser admitida, de acordo com as circunstâncias da respectiva STC, a participação de outros órgãos da Administração Pública que não se enquadrem na hipótese do inciso III deste artigo e de particulares envolvidos na controvérsia.

§ 3º. O Conselheiro Relator, a pedido da CTSC ou a seu critério, poderá convidar para participar de reuniões, na qualidade de colaboradores, representantes de órgãos públicos, especialistas, servidores públicos, bem como outros atores cuja oitiva seja pertinente e relevante para a busca de solução consensual.

§ 4º. Constituem diretrizes para a atuação da Comissão Técnica de Solução Consensual:

I – primar pela instrumentalidade das formas, celeridade e agregação de valor na composição de controvérsias sobre conformidade, transparência, integridade,



*accountability*, responsabilização, gestão de riscos e eficiência dos órgãos, fundos, entidades e unidades orçamentárias sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;

II – mediação, proporcionando-se a apresentação de subsídios técnicos ou científicos para a composição da controvérsia;

III – conciliação, mediante apresentação de sugestões que viabilizem a prevenção do conflito;

IV – cooperação, diálogo e legitimação do processo decisório, na busca por uma solução viável, equânime e tempestiva;

Art. 8º. A CTSC terá 180 dias, contados da sua constituição, para apresentar proposta de solução, podendo o referido prazo, a critério do Conselheiro Relator em decisão fundamentada, ser prorrogado por até 180 dias.

§ 1º. Havendo concordância com a proposta de solução apresentada dentro do prazo estabelecido no *caput*, esta deve ser formalizada em documento contendo a assinatura de todos os participantes da Comissão Técnica de Solução Consensual (CTSC).

§ 2º. Encerrado o prazo estabelecido no *caput* e não havendo proposta de solução, os autos respectivos deverão ser arquivados por decisão irrecorrível do Conselheiro Relator.

Art. 9º. A proposta de solução apresentada deverá ser encaminhada ao Ministério Público de Contas para que, no prazo de até quinze dias, se manifeste sobre a referida proposta.

Art. 10. Após a manifestação do MPC, a proposta de solução apresentada deverá ser encaminhada ao Pleno do Tribunal para apreciação, em até 30 dias, contados do recebimento dos autos pelo Conselheiro Relator.

Art. 11. O Pleno do TCE, por meio de acórdão, poderá homologar integralmente a proposta de solução submetida ou recusá-la.

§ 1º. Em caso de recusa da homologação da proposta pelo Pleno, os autos da STC serão arquivados.

§ 2º. No caso de STC que estiver sendo tratada em processo em tramitação no Tribunal de Contas, após homologação, os autos da STC deverão ser arquivados e cópia do respectivo acórdão deverá ser juntada ao feito que já estava em tramitação, para fins de sua plena observância.

Art. 12. Para fins de fortalecer e conferir maior segurança jurídica às soluções técnicas consensuais firmadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a Comissão Técnica de Solução Consensual (CTSC), sob supervisão do Conselheiro Relator, poderá estabelecer relações de cooperação com outros órgãos ou instituições de controle, tais como o Ministério Público, o Poder Judiciário, as controladorias e os demais Tribunais de Contas.



Parágrafo único. A cooperação referida no caput poderá envolver o compartilhamento de informações, a realização de reuniões técnicas conjuntas e a harmonização de entendimentos com vistas à eficácia dos termos celebrados e à prevenção de conflitos entre decisões administrativas e judiciais.

Art. 13. A verificação sobre o cumprimento da STC homologada deverá ser realizada por meio de monitoramento, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCE-RN.

Art. 14. Não caberá recurso das decisões que forem proferidas nos autos de Solução Técnica Consensual, tendo em vista a natureza dialógica desses processos.

Art. 15. O Tribunal de Contas deve promover a adequada formação e capacitação dos servidores que atuarão na área de soluções consensuais para o controle externo.

Art. 16. Os resultados das propostas de STC serão amplamente divulgados por meio do Portal de Controle Externo do TCE-RN, bem como por intermédio da Diretoria de comunicação do Tribunal, com utilização de mídias sociais, imprensa e demais canais institucionais de comunicação disponíveis.

Art. 17. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do artigo 310-A, com a seguinte redação:

*“Art. 310-A. O Tribunal poderá instituir, mediante resolução, procedimentos ou instrumentos destinados a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo.” (NR)*

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 20 de agosto de 2025.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS



Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas